

PROCESSO N° : 19.997-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECUNDÁRIO : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : DEFESA DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
PREFEITOS : MURILO DOMINGOS (05/06/2009 a 21/12/2009 e 04/04/2010 a 21/12/2010 e 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011)
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (22/12/2009 a 01/03/2010 e 04/02/2011 a 02/05/2011
PRESIDENTES JOÃO MADUREIRA SANTOS (01/01/2011 a 02/03/2011 e 14/04/2011 a 22/06/2011)
ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO BARROS (03/03/2011 a 13/04/2011 e a partir de 23/06/2011)
EQUIPE : EDIVALDO MOTA ARAUJO
DOMINGOS SILVA LIMA
VALDECINA MOREIRA DA SILVA

I – INTRODUÇÃO

Exmo Senhor Conselheiro Relator,

Trata o presente relatório de análise de defesa encaminhada pelo Sr. Wilton Coelho Pereira (fls. 624 a 707 TCE), ex-secretário Municipal de educação (2010) e Promoção Social (2009) e o ex-gestor Murilo Domingos (fls. 710 a 735 TCE), face a Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Várzea Grande, sendo esta tida como parte secundária.

O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, embora devidamente notificado (ofício nº 604 TCE), não se manifestou.

II – SÍNTESE DA DEFESA

WILTON COELHO PEREIRA

Secretário Municipal de Promoção Social

Convênio nº 24/2009

1. Aplicação de recursos recebidos fora do objeto do convênio

O defendente argumenta que os objetos dos convênios nºs 24/2009 e 26/2010, tinham co-relação com os objetivos da entidade, considerando a necessidade de promover a assistência social aos carentes da cidade e promover a educação e cultura.

Diz que em momento algum se apurou ou provou ter havido aplicação ou recebimento de recursos fora do objeto do convênio.

2. Falta de comprovação dos cursos de treinamentos, bem como as orientações jurídicas às pessoas devidamente cadastradas como carentes

A defesa alega que as contas prestadas pela ONG estavam corretas, inclusive com relação a comprovação de cursos ofertados, conforme fotografias anexas nas Contas Anuais de 2010.

Diz também que a Associação atende gratuitamente na área social, educacional, cultural e associativa e jurídica mais de 3.000 pessoas cadastradas desde 2007.

3. Receber recursos indevidamente sem o registro no Conselho de Assistência

social

A defesa esclarece que o presidente do Conselho Municipal de Assistência Social à época, Sr. João Gumercindo Cassim, informou na data de 18/08/2010, que a OSCIP, teve seu funcionamento, aprovado pelo Colegiado, via processo nº 031/2009.

4. Pagamento de Prestação de Serviços a Servidor do Legislativo

A defesa alega que fica impossível manifestar-se nesse item, devido a falta de identificação e outras informações mais esclarecedoras do servidor mencionado pela equipe técnica.

5. Pagamento em duplicidade de Restos a Pagar, no valor de R\$ 18.000,00

O ex-secretário, alega que não tem conhecimento de pagamentos realizados além do devido, deve ser indagado ao Gestor atual para comprovar as informações apresentadas.

6. Não devolução de saldos do convênio

Argumenta a defesa que as Contas Anuais de 2009 não apontaram qualquer irregularidade ou determinação de restituição aos cofres públicos, fazendo coisa julgada administrativa.

EXERCÍCIO 2010

WILTON COELHO PEREIRA

Secretário Municipal de Promoção Social

Convênio nº 26/2010

7. Não restituição aos cofres municipais o valor integral do referido convênio

O defendente argumenta que o Acórdão não citou tais irregularidades ou determinação de devolução aos cofres públicos municipais do valor repassado pelo município à entidade, no montante de R\$ 54.000,00.

8. Ausência de rescisão contratual entre as partes do convênio

A defesa Informa que o convênio nº 26/2010 vigorou até 30/11/2010, não houve o pagamento relativo ao mês de dezembro à entidade, pois houve rescisão contratual em março/2011.

A Associação pediu rescisão do convênio nº 26/2010, em março/2011, devido os repasses em atraso desde dezembro/2010.

A Associação atende gratuitamente na área social, educacional, cultural e associativa e jurídica mais de 3.000 pessoas cadastradas desde 2007.

9. Ausência do Parecer Técnico das Prestações de Contas do Convênio

Argumenta a defesa que os recursos foram repassados mediante a comprovação e aprovação da prestação de contas do mês anterior.

III – ANÁLISE DA DEFESA

EXERCÍCIO 2009

WILTON COELHO PEREIRA

Secretário Municipal de Promoção Social

Convênio nº 24/2009

Item 1

Verifica-se claramente que os recursos recebidos no montante de R\$ 48.000,00, foram aplicados na manutenção da ONG, tais como: Despesa com pessoal, nas funções de serviços gerais, administrativos, contábeis, advocacia e também com aluguel do prédio (fls. 546 a 548 TCE).

Não houve nenhum acompanhamento pela concedente, responsável pela fiscalização da correta execução das atividades desenvolvidas propostas no objeto do referido convênio, conforme determina a Cláusula Décima do Convênio. Irregularidade mantida.

Item 2

Quanto aos serviços de advocacia prestados às pessoas carentes não foram juntados na prestação de contas comprovantes dos trabalhos desenvolvidos, assim como, a relação dos atendidos/beneficiados, documento assinado pela pessoa carente (cadastrada) de que realmente foi orientada e beneficiada com ações judiciais (gratuitas).

Ressalta-se que as fotografias anexas às fls. 677 a 693 TCE, não comprovam a ações desenvolvidas estabelecidas no plano de trabalho – Anexo II (fl. 639 TCE). Irregularidade mantida.

Item 3

Reexaminando os autos às fls. 479 e 482 TCE, constata-se que desde novembro de 2007, o então presidente, Sr. Gerson Campos Borralho, vem solicitando o registro do ato constitutivo da OSCIP ao Cartório do 1º Serviço Notarial e de Registro de Várzea Grande, assim como em agosto/2009 solicitou o seu registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Grande.

Conforme Processo nº 018/CMASVG/2011 (fl. 490 TCE) o termo de convênio nº 024 de 04/06/2009, foi celebrado entre o Município e a ONG sem a anuência do Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Grande, e o CMAS/VG informou o desconhecimento das atividades desenvolvidas pela instituição e sua regularidade para oferecer formação e atendimento sociais financiado pelo Município.

Em 04 de agosto de 2010, a Plenária nº 102 (fl. 487 TCE), teve o seu Parecer Favorável para registro (processo nº 31/2009).

Todavia, mesmo com o Parecer Favorável, não houve a publicação de resolução concedendo o número de registro para a referida instituição, informa o Sr. Élvio dos Anjos, atual presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Grande (fl. 483TCE).

Quanto a declaração anexada pela defesa (fl. 631) não altera a informação, tendo em vista que o processo nº 31/2009, foi apenas aprovado pelo Pleno, não sendo publicado para a sua eficácia, conforme determina o art. 6º da Lei Municipal nº 1.620/95 (fls.738 TCE). Irregularidade mantida.

Retifica-se o título deste item em Receber Recursos para **Repassar Recursos à Instituição que não possui registro no Conselho de Assistência Social.**

Ressalta-se que em 2011, o Relatório Simultâneo não mencionou tal irregularidade em virtude de não possui a nomenclatura OSCIP, passando a ser uma

Associação.

Item 4

O Sr. Gerson Campos Borrvalho, foi presidente da ONG e recebeu da Instituição o valor de R\$ 7.656,00, como prestador de serviços administrativo conforme as Prestações de Contas relativas a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª parcelas do Convênio nº 024/2009 (fls. 402, 406 a 417 e 546 TCE).

Foi servidor do Poder Legislativo, na função assistente administrativo, cargo em comissão, admitido em 01/02/2009 (fls. 742 a 743 TCE), conforme informações no sistema APLIC.

Considerando que todo o recurso do convênio deverá ser restituído aos cofres municipal, fica sanado este item.

Item 5

Neste item a defesa não esclareceu como foi solicitado pela equipe técnica à fl. 545 TCE, os pagamentos em cheque de R\$ 6.000,00 e depósito de R\$ 12.000,00.

Restos a pagar/2009, pagos em 2010

Ordem de Pagamento	Data	Cheque nº	Data	Valor
*9217/09	30/11/09	850455	27/01/10	6.000,00
435/2010	26/02/10	850539	26/02/10	6.000,00
436/2010	26/02/10	850539	26/02/10	6.000,00
689/2010	**01/03/10	*850455	27/01/10	6.000,00
TOTAL				24.000,00

Reexaminando a documentação anexa às fls. 354 a 365 TCE, constata-se que o cheque nº 850539 – Prefeitura, no valor de R\$ 12.000,00 (B.B), foi assinado pelo prefeito municipal Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o Sr. Wilton Coelho Pereira, na data de 26.02.2010.

Depósito efetuado na Caixa Econômica Federal na agência nº 0790, conta corrente nº 461-9 da OSCIP A Força do Povo, na data de 01/03/2010.

O cheque nº 850455, no valor de R\$ 6.000,00 (B.B), foi assinado pelo prefeito municipal Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o Sr. Wilton Coelho Pereira na data de 27.01.2010.

Não consta nos autos o depósito em nome da OSCIP, porém, consultando o extrato bancário da conta específica da ONG, verifica-se o depósito efetuado em cheque no valor de R\$ 6.000,00, na data de 29/01/2011(fl. 523 TCE).

Embora o PRP- Pagamento de Restos a Pagar nº 689/2010 esteja datado de 01/03/2011, não houve crédito na conta corrente nesta data no referido valor, havendo apenas o único depósito no valor de R\$ 6.000,00 em 29/01/2011.

Assim, fica sanada a irregularidade, pois houve apenas duplicidade na informação da numeração do cheque no valor de R\$ 6.000,00.

Item 6

Considerando que o repasse do recurso do convênio 024/2009, deverá ser devolvido integralmente, elimina-se este quesito relativo a devolução do saldo de convênio apurado na última prestação de contas.

WILTON COELHO PEREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL CONVÊNIO 26/2010

Item 7

Não consta documentação da restituição aos cofres municipais do valor integral repassado à OSCIP de R\$ 54.000,00.

O Acórdão nº 4.100/2011, que julgou as contas anuais de 2010, menciona o acompanhamento em 2011 do convênio nº 26/2010.

Transcreve-se as razões do voto:

“Quanto aos itens 23 e 24, a equipe apurou algumas despesas dos Convênios nºs 18 e 26/2010 foram realizadas fora do objeto. Contudo evidencio que vigência e prestação de contas desses convênios alcança o exercício de 2011, motivo pelo qual entendo que a quantificação de toda a execução e desvio da finalidade deve ser aferida pelo Relator do exercício de 2011”.

No relatório simultâneo a Prefeitura tomou conhecimento da irregularidade ocorrida e suspendeu o repasse, anulando o valor empenhado de R\$ 72.000,00 para o exercício de 2011 (fls. 250, 477 e 478 TCE).

Ressalta-se que o valor celebrado do convênio foi de R\$ 108.000,00. Desse total foi repassado em 2010, o montante de R\$ 36.000,00.

O restante de R\$ 72.000,00 foi empenhado no exercício de 2011 e anulado no próprio exercício.

Item 8

Considerando que na conta corrente específica do Convênio nº 024/2009, não consta nenhum repasse efetuado pela Prefeitura Municipal até 11/04/2011, como também o saldo do referido convenio foi zerado, fica sanada esta impropriedade (fl. 760 TCE).

Item 9

Ratifica-se a informação tendo em vista a ausência do Parecer Técnico emitido pelo responsável da prestação de contas, Secretário de Educação (favorável/desfavorável) para a liberação de recursos conforme determina a Cláusula Décima do referido Convênio.

MURILO DOMINGOS

Convênio nº 024/2009

IV – SÍNTESE DA DEFESA

A defesa representada pelo advogado Sr. Jorge Luiz Dutra de Paula (fl. 734 TCE) faz um breve relato dos fatos antes de adentrar a cada irregularidade apontada nos autos relativo aos exercícios 2009 e 2010, como segue:

Comenta sobre o Acórdão nº 4.100/2011, que julgou as contas anuais do exercício de 2010 e alega que houve litispendência ou seja que a coisa julgada idêntica entre dois processos, deverá ser extinto, sem apreciação do mérito (fls. 715 a 717 TCE).

Alega a inexistência de responsabilidade do Gestor Murilo Domingos nos convênios nº 24/2009 e 26/2010, pelo fato de terem sido objeto de análise por este Tribunal, no Relatório das Contas Anuais de 2010 não se imputou em momento algum ao chefe do Executivo Municipal, pelo contrário, responsabilizou os secretários de educação do exercício de 2010.

Argumenta que a questão operacional envolvendo ambos os convênios não é de responsabilidade do Executivo Municipal e sim de quem responde pela pasta, não podendo cobrar do Prefeito, que deve acreditar em seus auxiliares, sob pena de ingovernabilidade.

Após os comentários preliminares, passa-se a análise da manifestação por parte do ex-gestor a cada uma das irregularidades apontadas nos seguintes itens:

Item 1

O repasse de valores somente ocorria com a prestação de contas devidamente avaliada pelos profissionais da Secretaria de Educação. Afirma que os gastos foram realizados pela ONG dentro do previsto no referido Convênio e questiona, como poderia o Prefeito pessoalmente verificar cada prestação de contas e ainda, quais são os gastos fora do objeto do convênio, sob pena de inviabilizar o exercício do contraditório a ampla defesa.

Item 2

Afirma o defendente que as contas prestadas pela ONG estavam corretas, inclusive com relação a comprovação de cursos ofertados, conforme fotografias anexas as contas anuais de 2010, protocolada neste Tribunal.

Tal comprovação deveria ter sido realizada junto a Secretaria de Educação do Município e não diretamente ao Prefeito. Diz que não há como cobrar do Prefeito algo que diretamente não era de sua competência verificar.

Item 3

Segundo a defesa, o Sr. João Gumercindo Cassim, presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, informou na data de 18/08/2010, que a OSCIP, teve seu funcionamento aprovado pelo Colegiado, via do Processo n°031/2009.

Item 4

Alega que a falta de identificação desse servidor e de outras informações mais esclarecedoras e que torna impossível a sua manifestação neste item.

Item 5

O ex-gestor não tem conhecimento de pagamentos realizados além do devido, deve ser indagado ao Gestor atual para comprovar as informações apresentadas.

Item 6

O defendente justifica que os serviços propostos pela ONG foram realizados de acordo com o previsto no referido convênio.

Diz também, que o ex-Gestor não pode ser penalizado por algo que não contribuiu.

Item 7

O defendente diz que somente em 2012, verificou-se eventuais irregularidades, tendo sido opinado pela Procuradoria Geral, a abertura do processo administrativo.

Por outro lado diz que tais irregularidades não podem levar a pena de restituição integral do valor repassado, especialmente quando os serviços foram

prestados conforme previsto no objeto do Convênio.

Item 8

O ex-gestor, não pode afirmar se de fato foi rescindido o convênio 26/2010, pois não tem acesso às informações da atual gestão.

Item 9

Argumenta a defesa que todas as prestações eram devidamente avaliadas com rigor formal e material.

V – ANÁLISE DA DEFESA

Após as argumentações supracitadas, passa-se a análise dos autos, a seguir:

Item 1

Acata-se a justificativa do ex-gestor tendo em vista que a cláusula décima dos convênios nºs 24/2009 e 26/2010 determina às Secretarias de Assistência Social e de Educação fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados à instituição.

Item 2

Por se tratar da prestação de contas, fica sanada a referida irregularidade.

Item 3

Ratifica-se a informação tendo em vista que o ex-gestor firmou o convênio nº 024/2009 sem a anuência do Conselho de Assistência Social, conforme Plenária nº 102, somente em agosto de 2010 foi aprovada a concessão do registro para o seu funcionamento (fl.487 TCE.), tendo sido repassado em 2009 o total de R\$ 30.000,00 à OSCIP.

Item 4

Este item foi considerado sanado tendo em vista que o Gestor será notificado a devolução integral do referido convênio em virtude da não comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio 024/2009.

Item 5

Esta irregularidade ficou sanada tendo em vista falha ocorrida no preenchimento do pagamento de restos a pagar/2009 pago no exercício de 2010, repetindo a numeração do mesmo cheque na PRP nº 689/2010.

Item 6

Por se tratar de responsabilidade das Secretarias de Assistência Social e Educação a ausência da notificação das devoluções dos saldos remanescentes dos convênios 024/2009 e 026/2010, fica sanada a irregularidade.

Item 7

Acata-se a justificativa em relação ao convênio nº 026/2010, tendo em vista que os cheques nominativos à entidade foram assinados pelo Secretário de Educação. Irregularidade sanada.

Item 8

Por se tratar de Convênio e não de Termo Contratual, o repasse foi suspenso em março/2011, não sendo repassado recursos à OSCIP de Várzea Grande. Irregularidade sanada.

Item 9

Conforme a Cláusula Décima, a Secretaria competente, fiscalizará a correta execução de suas atividades propostas no objeto do Convênio compatibilizando-as com a regular aplicação dos recursos recebidos. Irregularidade sanada.

VI - CONCLUSÃO

Convênio nº 024/2009

Após a análise da defesa, ficaram sanados os itens 4, 5 e 6, permanecendo irregulares os demais, na responsabilidade do Sr. Murilo Domingos, ex-prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, prefeito municipal e Sr. Wilton Coelho Pereira ex- Secretário Municipal de Promoção Social, renumera-se:

Secretário de Promoção Social

Wilton Coelho Pereira

Ordenador de Despesa – Portaria nº 607/2009 (fl. 761 TCE)

1. Aplicação de recursos recebidos fora do objeto do convênio, no valor de R\$ 48.000,00.
2. Falta de comprovação dos cursos de treinamentos, bem como as orientações jurídicas às pessoas devidamente cadastradas como carentes.

Prefeitos Municipais

Sr. Murilo Domingos

3. Repassar recursos indevidamente para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social no total de R\$ 30.000,00 (exercício/2009).

Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves

Repassar recursos indevidamente para OSCIP sem o registro no Conselho de Assistência Social no total de R\$ 18.000,00 (dezembro/2009 e exercício 2010).

Convênio 026/2010

Conclui-se que ficou sanada a irregularidade do item 8, os demais itens permaneceram irregulares, na responsabilidade do Sr. Wilton Coelho Pereira, ex-Secretário de Educação, renumera-se:

Secretário de Educação

Wilton Coelho Pereira

Ordenador de Despesa – Portaria nº 222/2010 (fl. 762 a 756 TCE)

5. Não restituição aos cofres municipais do valor integral do referido Convênio R\$ 36.000,00.
6. Ausência do Parecer Técnico das Prestações de Contas do Convênio.

É o relatório de defesa da Representação Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 31 de julho de 2012.